DIREITO SISTÊMICO E O TRIÂNGULO DRAMÁTICO DE KARPMAN: FUNDAMENTOS E CONEXÕES PARA UMA PRÁTICA JURÍDICA RELACIONAL

Marianna de Moraes Prezia Moura[1]

1 INTRODUÇÃO

A crise do modelo adversarial no Direito contemporâneo evidencia limites estruturais de uma lógica fundada na oposição, no excesso de litigiosidade e na dificuldade de oferecer respostas efetivas às demandas humanas que chegam ao sistema de justiça. A centralidade da disputa tende a intensificar o desgaste das partes, cristalizar posições e reduzir a complexidade das relações a categorias jurídicas rígidas, muitas vezes incapazes de promover soluções satisfatórias e duradouras[2].

Nesse contexto, a noção de acesso à justiça passa a ser compreendida para além do ingresso formal no Judiciário, exigindo a construção de respostas adequadas à natureza dos conflitos, especialmente aqueles que envolvem vínculos continuados e dimensões subjetivas relevantes. Tal ampliação de perspectiva abre espaço para abordagens que considerem o conflito como fenômeno relacional, inserido em sistemas mais amplos de pertencimento e interação.

É nesse cenário que se insere o Direito Sistêmico como uma proposta que amplia o olhar jurídico ao integrar técnica e compreensão das dinâmicas humanas subjacentes aos litígios. Inspirado nas contribuições de Bert Hellinger, esse campo reconhece que muitos conflitos expressam desordens nos sistemas relacionais, relacionadas a exclusões, inversões hierárquicas e desequilíbrios nas relações, exigindo uma atuação que considere tais elementos na construção de soluções mais efetivas[3].

Paralelamente, a teoria do Triângulo Dramático de Karpman[4] contribui para a compreensão dos padrões psicológicos presentes nos conflitos, ao descrever a

---

[1] Marianna de Moraes Prezia Moura. Advogada, pós-graduada em Direito Civil e em Processo Civil, com ênfase em Direito de Família e Sucessões, pela PUC Minas, *campus* Poços de Caldas/MG.

[2] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8-10.

[3] HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**. São Paulo: Cultrix, 2001, p. 36-40.

[4] Stephen B. Karpman é psiquiatra, pesquisador e autor premiado na área da Análise Transacional. Sua principal contribuição acadêmica, o Triângulo Dramático (1968), estabeleceu bases teóricas essenciais para o mapeamento de papéis psicológicos (Vítima, Perseguidor e Salvador), sendo um modelo amplamente aplicado na psicologia, na mediação de conflitos e nas práticas sistêmicas.

dinâmica entre os papéis de vítima, perseguidor e salvador, que tendem a se alternar e se reforçar nas interações humanas[5]. No âmbito jurídico, tais papéis frequentemente se manifestam de forma estruturante, influenciando a forma como as partes se posicionam, narram os fatos e se relacionam com o próprio sistema de justiça.

A articulação entre o Direito Sistêmico e o Triângulo Dramático de Karpman permite, portanto, uma leitura ampliada do conflito jurídico, evidenciando que, para além da disputa formal, existem dinâmicas subjetivas que influenciam comportamentos e decisões. A partir desse olhar, torna-se possível pensar uma prática jurídica relacional, orientada não apenas à resolução do litígio, mas à reorganização dos vínculos e à promoção de uma efetiva pacificação social.

2 O PARADIGMA ADVERSARIAL E OS JOGOS PSICOLÓGICOS NO JUDICIÁRIO

O modelo adversarial que estrutura o sistema de justiça tradicional funda-se em uma lógica de polarização, na qual as partes são posicionadas em campos opostos e orientadas pela dinâmica de ganho e perda. Essa configuração, embora funcional sob a perspectiva procedimental, tende a simplificar a complexidade dos conflitos, reduzindo-os a narrativas lineares de causa e consequência. Ao privilegiar a identificação de um vencedor e de um vencido, o sistema reforça a fixação de posições rígidas e dificulta a construção de espaços de diálogo, nos quais as múltiplas dimensões do conflito possam ser reconhecidas[6].

Nesse contexto, o Judiciário passa a operar não apenas como instância de resolução de controvérsias, mas também como ambiente de manutenção e intensificação do conflito, especialmente quando as partes encontram no processo um espaço legítimo para sustentar suas narrativas. A estrutura adversarial, ao organizar o conflito em termos de oposição, favorece a escalada das tensões e a cristalização de percepções, afastando as partes de uma compreensão mais ampla das dinâmicas que sustentam o litígio.

---

[5] KARPMAN, Stephen. ***Fairy tales and script drama analysis****.* Transactional Analysis Bulletin, v. 7, n. 26, 1968, p. 39-43.
[6] LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 52-55.

Associado a esse movimento, observa-se a transferência da autorresponsabilidade das partes para o Estado-Juiz e para os profissionais do Direito, especialmente advogados, que passam a assumir a condução do conflito. Esse deslocamento contribui para a diminuição da participação ativa dos envolvidos na construção da solução, reforçando uma lógica de dependência em relação à decisão externa. Como destaca Warat[7], a excessiva juridicização das relações humanas tende a esvaziar o espaço do encontro e do diálogo, transformando o conflito em um objeto técnico a ser decidido, e não em uma experiência a ser compreendida e elaborada.

Paralelamente, a compreensão dos conflitos sob a perspectiva dos jogos psicológicos permite identificar padrões recorrentes de interação que se manifestam nas disputas judiciais. Esses jogos caracterizam-se por sequências estruturadas de comportamentos, frequentemente inconscientes, nas quais os indivíduos buscam obter ganhos secundários, tais como validação emocional, reconhecimento, manutenção de identidades ou mesmo a perpetuação de determinadas posições subjetivas[8]. Nesse sentido, o conflito deixa de ser apenas um problema a ser resolvido e passa a desempenhar uma função na dinâmica relacional das partes.

Tais dinâmicas tornam-se especialmente evidentes em contextos nos quais há vínculos continuados e elevada carga emocional, como nas relações familiares e societárias. Nesses ambientes, o processo judicial pode funcionar como um espaço de repetição de padrões relacionais, no qual as partes mantêm o embate não apenas em razão da questão jurídica em si, mas também em função dos significados subjetivos que o conflito assume. A estrutura formal do processo, ao legitimar a disputa, pode contribuir para a manutenção desses jogos, dificultando a construção de soluções consensuais.

A teoria da Análise Transacional demonstra que os jogos psicológicos seguem um roteiro relativamente previsível, composto por um estímulo inicial, respostas complementares e um desfecho que produz uma “recompensa”, ainda que negativa, reforçando o ciclo comportamental[9]. No contexto jurídico, essa dinâmica pode se traduzir na reiteração de demandas, no prolongamento de litígios e na dificuldade de

---

[7] WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 45-50.
[8] BERNE, Eric. ***Games People Play*: The Psychology of Human Relationships**. New York: Grove Press, 1964, p. 48-52.
[9] BERNE, Eric. ***Games People Play*: The Psychology of Human Relationships.** New York: Grove Press, 1964, p. 58-60.

encerramento efetivo dos conflitos, uma vez que o processo passa a cumprir uma função que transcende a busca por uma solução jurídica.

Além disso, a forma como a comunicação se estabelece entre as partes e entre estas e os operadores do Direito exerce influência direta na manutenção ou transformação dessas dinâmicas. Abordagens comunicacionais centradas no julgamento, na acusação e na defesa tendem a reforçar a polarização e a resistência, enquanto formas de comunicação que privilegiam a escuta e a compreensão favorecem a responsabilização e a construção de alternativas mais adequadas ao conflito[10].

Dessa forma, a análise do paradigma adversarial à luz dos jogos psicológicos evidencia que muitos conflitos judiciais extrapolam a dimensão objetiva da controvérsia, sendo sustentados por padrões relacionais que operam de maneira reiterada e, frequentemente, inconsciente. Tal constatação aponta para a necessidade de uma atuação jurídica que amplie seu campo de percepção, incorporando uma leitura mais sensível das dinâmicas humanas envolvidas, como condição para a construção de respostas mais efetivas, responsáveis e alinhadas à pacificação social.

3 O TRIÂNGULO DRAMÁTICO DE KARPMAN APLICADO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS

A compreensão das dinâmicas relacionais presentes nos conflitos jurídicos pode ser significativamente aprofundada a partir da aplicação do modelo do Triângulo Dramático, que descreve padrões recorrentes de interação entre três papéis fundamentais: vítima, perseguidor e salvador. Esses papéis não se apresentam de forma fixa, mas se alternam ao longo das relações, estruturando dinâmicas que tendem a manter o conflito ativo e a dificultar sua resolução efetiva.

No contexto jurídico, a figura da vítima frequentemente se manifesta no cliente que chega ao escritório trazendo uma narrativa marcada pela transferência de culpa, posicionando-se como alguém lesado, impotente e dependente de uma intervenção externa. Essa posição, embora muitas vezes fundada em experiências reais de sofrimento, pode ser acompanhada por expectativas de reparação que ultrapassam

[10] PORTER, Elias H. ***An Introduction to Therapeutic Counseling***. *Boston*: Houghton Mifflin, 1950, p. 89-95.

os limites do que o ordenamento jurídico é capaz de oferecer, revelando uma dissociação entre a dimensão jurídica e a dimensão emocional do conflito[11].

Em contraposição, emerge a figura do perseguidor, que pode ser atribuída à parte contrária, ao Estado-Juiz ou até mesmo à norma jurídica, a depender da forma como o conflito é percebido. A narrativa inicial construída pelo cliente tende a cristalizar esse papel, conferindo ao outro a condição de responsável exclusivo pelo dano, o que reforça a polarização e dificulta a construção de uma compreensão mais ampla da situação. Nesse cenário, o conflito passa a ser estruturado a partir de uma lógica moralizante, na qual a complexidade das relações é reduzida à oposição entre certo e errado[12].

O papel do salvador, por sua vez, manifesta-se com frequência na atuação do advogado inserido no modelo tradicional, especialmente quando este assume a postura de “comprar a demanda” do cliente de forma integral, comprometendo-se com expectativas que, por vezes, se mostram juridicamente inviáveis ou desproporcionais. Essa dinâmica pode gerar uma relação de dependência e alimentar a manutenção do conflito, além de expor o profissional ao desgaste emocional decorrente da frustração de expectativas que não se concretizam[13].

Importante destacar que esses papéis não permanecem estáticos, sendo comum a ocorrência do chamado “giro do triângulo”, no qual os indivíduos transitam entre as posições ao longo do desenvolvimento do conflito. Nesse movimento, o advogado que inicialmente ocupa o lugar de salvador pode, diante de um resultado insatisfatório, ser reposicionado pelo cliente como perseguidor, tornando-se alvo de críticas e responsabilizações. Da mesma forma, pode passar a ocupar o lugar de vítima, ao experimentar o esgotamento profissional e a sensação de impotência frente às demandas que lhe são atribuídas.

Essa dinâmica evidencia que o conflito jurídico, quando inserido nesse padrão relacional, tende a se perpetuar, uma vez que cada papel contribui para a manutenção do outro, formando um sistema fechado de interações. A identificação desses movimentos permite ao profissional do Direito ampliar sua compreensão

---

[11] ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais.** São Paulo: Ágora, 2006, p. 21-25.
[12] MORIN, Edgar**. Introdução ao pensamento complexo**. Porto Alegre: Sulina, 2005, p. 18-22.
[13] WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 60-65.

sobre o conflito, reconhecendo que, para além da disputa formal, existem dinâmicas subjetivas que influenciam comportamentos, expectativas e desfechos.

Dessa forma, a aplicação do Triângulo Dramático às relações jurídicas oferece uma ferramenta analítica relevante, capaz de revelar padrões invisíveis que sustentam o litígio e de apontar caminhos para uma atuação mais consciente. Ao reconhecer esses papéis e seus movimentos, abre-se a possibilidade de romper ciclos repetitivos, favorecendo a construção de relações mais equilibradas e de soluções que transcendam a lógica adversarial, aproximando o Direito de sua função pacificadora.

4 FUNDAMENTOS DO DIREITO SISTÊMICO NA DESCONSTRUÇÃO DO DRAMA

A superação das dinâmicas disfuncionais que permeiam os conflitos jurídicos exige não apenas a identificação dos padrões relacionais que os sustentam, mas também a adoção de referenciais capazes de orientar intervenções mais conscientes. Nesse sentido, os fundamentos do Direito Sistêmico, inspirados nas chamadas leis sistêmicas, oferecem um caminho possível para a desconstrução das estruturas dramáticas que se estabelecem nas relações, especialmente aquelas descritas no modelo do Triângulo Dramático. Tais fundamentos operam como um contraponto à lógica adversarial, favorecendo a saída de ciclos repetitivos e a construção de uma atuação jurídica mais equilibrada e responsável[14].

A primeira dessas diretrizes refere-se ao pertencimento, compreendido como o reconhecimento de que todos os envolvidos fazem parte do sistema relacional que sustenta o conflito. No âmbito jurídico, isso implica a recusa em excluir ou demonizar a parte contrária, frequentemente posicionada no lugar de perseguidor, e a abertura para uma compreensão mais ampla das dinâmicas que envolvem todos os participantes. Ao incluir, em vez de excluir, o profissional do Direito contribui para a dissolução de polarizações rígidas e para a construção de um espaço mais propício ao diálogo e à responsabilização compartilhada[15].

A segunda diretriz diz respeito à ordem, especialmente no que se refere à hierarquia dos sistemas. No contexto da relação cliente-advogado, isso se traduz no

[14] HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor: um guia para o trabalho com constelações familiares.** São Paulo: Cultrix, 2001, p. 36-40.
[15] HELLINGER, Bert. **A simetria oculta do amor.** São Paulo: Cultrix, 2003, p. 55-60.

reconhecimento de que o profissional chega posteriormente ao conflito, não sendo seu autor, mas alguém que atua a partir de uma demanda já constituída. Essa compreensão permite ao advogado deslocar-se do papel de salvador, evitando assumir responsabilidades que não lhe pertencem, e posicionar-se como facilitador técnico e jurídico, respeitando o percurso e o destino do cliente dentro do sistema ao qual pertence[16].

A terceira diretriz refere-se ao equilíbrio nas relações de troca, especialmente entre dar e receber. No exercício da advocacia, esse princípio manifesta-se na necessidade de estabelecer limites claros na relação profissional, abrangendo aspectos como honorários, disponibilidade e envolvimento emocional. A ausência desses limites pode conduzir à sobrecarga do profissional e à sua inserção em dinâmicas de vitimização, nas quais o advogado passa a ocupar posições que comprometem sua atuação e sua saúde emocional. O equilíbrio, nesse sentido, não apenas protege o profissional, mas também qualifica a relação, tornando-a mais transparente e sustentável[17].

A integração dessas diretrizes possibilita ao profissional do Direito reconhecer e interromper os movimentos que alimentam o Triângulo Dramático, favorecendo a construção de novas formas de relação com o conflito. Ao incluir todos os envolvidos, respeitar a ordem dos sistemas e estabelecer relações equilibradas, o advogado amplia sua capacidade de atuação, deslocando-se de uma lógica de intervenção centrada na solução imediata para uma abordagem orientada à compreensão e reorganização das dinâmicas relacionais.

Dessa forma, o Direito Sistêmico apresenta-se como um referencial capaz de contribuir para a transformação da prática jurídica, oferecendo instrumentos que permitem ao profissional atuar com maior consciência sobre os papéis que assume e sobre os efeitos de sua atuação. Ao favorecer a saída de ciclos destrutivos e a construção de relações mais equilibradas, essa abordagem aproxima o Direito de sua função essencial de pacificação social, alinhando técnica, responsabilidade e humanidade.

5 FERRAMENTAS PARA UMA PRÁTICA JURÍDICA RELACIONAL

[16] HELLINGER, Bert. **Ordens da ajuda.** Belo Horizonte: Atman, 2009, p. 22-27.
[17] WEBER, Gunthard. **Ajudar a ajudar.** São Paulo: Cultrix, 2008, p. 78-82.

A transição de uma atuação jurídica pautada por dinâmicas reativas para uma prática relacional exige o desenvolvimento de competências que permitam ao profissional deslocar-se das estruturas do Triângulo Dramático para uma posição de maior consciência e responsabilidade. Nesse contexto, a Análise Transacional oferece a noção do estado de “Adulto”, caracterizado pela racionalidade, presença e capacidade de avaliar a realidade de forma objetiva, sem a interferência de padrões automáticos associados às posições de vítima, perseguidor ou salvador[18]. A atuação a partir desse estado possibilita ao advogado manter-se centrado na solução do conflito, evitando a captura por dinâmicas emocionais que tendem a perpetuá-lo.

Um dos momentos mais relevantes para a construção dessa postura é a primeira consulta, na qual se estabelece o tom da relação profissional. A escuta ativa, associada a perguntas que ampliam a consciência do cliente sobre sua participação no conflito, contribui para a devolução da autorresponsabilidade, deslocando-o de uma posição passiva para uma postura mais implicada. Questionamentos que convidam à reflexão sobre a própria contribuição para a situação vivenciada favorecem a construção de um espaço mais equilibrado, no qual o conflito pode ser compreendido em sua complexidade, e não apenas a partir de uma narrativa unilateral[19].

No plano técnico, essa abordagem repercute diretamente na forma de elaboração das peças processuais e na condução das audiências. A manutenção da técnica jurídica, aliada à redução da carga emocional e acusatória, permite que a comunicação seja orientada por maior clareza e objetividade, evitando a intensificação do conflito. Nesse sentido, a identificação das necessidades subjacentes às manifestações das partes, ainda que expressas de forma agressiva, possibilita uma atuação mais estratégica e menos reativa, alinhada à construção de soluções mais efetivas[20].

Outro aspecto fundamental refere-se à delimitação dos limites da atuação profissional. A compreensão do papel do advogado como operador do Direito, e não como responsável pela resolução integral das questões emocionais do cliente,

---

[18] BERNE, Eric. ***Transactional Analysis in Psychotherapy*.** New York: Grove Press, 1961, p. 23-27.
[19] PORTER, Elias H. ***An Introduction to Therapeutic Counseling*.** Boston: Houghton Mifflin, 1950, p. 89-95.
[20] ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais.** São Paulo: Ágora, 2006, p. 45-52.

constitui elemento essencial para evitar a inserção em dinâmicas de sobrecarga e desgaste. A definição clara de parâmetros na relação profissional, incluindo aspectos como honorários, disponibilidade e escopo de atuação, contribui para a preservação do equilíbrio e para a qualificação do vínculo estabelecido.

Ademais, a adoção de práticas orientadas por princípios, em detrimento de posições rígidas, favorece a construção de soluções mais sustentáveis. A condução das negociações a partir de critérios objetivos, com foco nos interesses subjacentes e não em ataques pessoais, contribui para a redução da escalada do conflito e para a preservação das relações, especialmente em contextos de continuidade de vínculo[21].

Dessa forma, a incorporação dessas ferramentas possibilita ao profissional do Direito atuar de maneira mais consciente e estratégica, promovendo a saída de dinâmicas repetitivas e contribuindo para a construção de uma prática jurídica verdadeiramente relacional. Ao integrar técnica, escuta e responsabilidade, o advogado amplia sua capacidade de intervenção, alinhando sua atuação à complexidade dos conflitos contemporâneos e à função pacificadora do Direito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que a compreensão dos conflitos jurídicos demanda a superação de uma visão estritamente adversarial, abrindo espaço para uma abordagem que reconheça a complexidade das relações humanas que os sustentam. Nesse sentido, o Direito Sistêmico não se apresenta como uma renúncia aos direitos ou à técnica jurídica, mas como uma ampliação do olhar do operador do Direito, permitindo que a defesa de interesses ocorra a partir de um lugar de maior maturidade, equilíbrio e consciência relacional[22].

A integração entre os fundamentos sistêmicos e a leitura das dinâmicas propostas pelo Triângulo Dramático possibilita ao profissional identificar padrões recorrentes que influenciam a forma como os conflitos se estruturam e se perpetuam. A consciência desses movimentos torna-se elemento central para evitar a captura por

---

[21] FISHER, Roger; URY, William. **Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões.** Rio de Janeiro: Imago, 1985, p. 31-35.
[22] HELLINGER, Bert. **Ordens da ajuda.** Belo Horizonte: Atman, 2009, p. 22-27.

papéis que, embora comuns no exercício da advocacia, tendem a reforçar a manutenção do conflito, como as posições de vítima, perseguidor e salvador. Nesse contexto, o autoconhecimento do advogado revela-se não apenas desejável, mas necessário, como condição para uma atuação mais lúcida e responsável.

Ao reconhecer as “iscas” relacionais presentes nas interações com clientes e demais atores do sistema de justiça, o profissional amplia sua capacidade de escolha, deixando de reagir automaticamente a partir de padrões inconscientes e passando a atuar de forma mais deliberada. Esse deslocamento permite a construção de intervenções mais qualificadas, alinhadas à solução do conflito e à preservação das relações, sem prejuízo da técnica jurídica.

Além disso, a adoção de uma postura relacional produz impactos que transcendem a esfera da pacificação social, alcançando também a saúde mental e a sustentabilidade da própria carreira do advogado. A atuação dissociada de limites claros e de consciência sobre os papéis assumidos tende a conduzir ao desgaste emocional, à sobrecarga e à frustração profissional. Por outro lado, a incorporação de práticas que promovem equilíbrio, responsabilidade e clareza de atuação contribui para a construção de uma trajetória mais sustentável, na qual o exercício da advocacia se realiza de forma mais integrada e consciente[23].

Dessa forma, a proposta aqui desenvolvida aponta para a necessidade de um Direito que, sem abdicar de sua função normativa, seja capaz de dialogar com a dimensão humana dos conflitos, reconhecendo que a efetiva transformação das relações exige mais do que decisões judiciais: requer consciência, responsabilidade e disposição para construir novos caminhos.

[23] WEBER, Gunthard. **Ajudar a ajudar.** São Paulo: Cultrix, 2008, p. 78-82.